



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 649-A, DE 2025 **(Da Sra. Rosangela Moro)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer a obrigatoriedade de atendimento dos casos de urgência, decorrentes de processo gestacional, nos planos de segmentação hospitalar sem obstetrícia; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relatora: DEP. GISELA SIMONA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer a obrigatoriedade de atendimento dos casos de urgência, decorrentes de processo gestacional, nos planos de segmentação hospitalar sem obstetrícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35-C da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 35-C.

.....

§1º

§2º A obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de urgência por complicações no processo gestacional se aplica também aos planos contratados na segmentação hospitalar sem obstetrícia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente projeto de lei de estabelecer de forma clara e objetiva sobre a obrigatoriedade de atendimento dos casos de urgência, resultantes de processo gestacional, mesmo nos casos em que o plano contratado seja na segmentação hospitalar sem obstetrícia.

Em que pese a Lei nº 9.656/1998 possuir previsão, em seu inciso II, do art. 35-C, sobre a cobertura à situação de urgência em casos de complicações na gestação, faz-se necessário o aperfeiçoamento da lei para especificar a garantia dessa cobertura mesmo nas contratações do segmento hospitalar sem obstetrícia.

A falta de clareza do texto sobre essa questão tem permitido que operadoras de saúde e prestadores de serviço deixem de oferecer suporte às pessoas que contrataram um plano hospitalar sem obstetrícia, mas que precisam de atendimento de urgência por complicações relacionadas à gestação.

Diante disso, pessoas que se encontram em situação de extrema fragilidade física e emocional têm a assistência negada para atendimentos de urgência, sendo submetidas ao constrangimento, a dor e ao agravamento de seus problemas de saúde, em decorrência da falta do cumprimento pleno da lei.

Em decorrência dessas situações, as pessoas têm recorrido a demandas judiciais, a exemplo do Recurso Especial nº 1.947.757 - RJ (2021/0136676-6), que julgou a responsabilidade de operadora de saúde e de instituição hospitalar que se negaram a atender gestante em situação de urgência, resultantes de processo gestacional.

Apesar de ainda não restar claro no texto da lei sobre a obrigatoriedade do atendimento desses casos de urgência, o Conselho de Saúde Suplementar já tem disciplinado a cobertura dos casos de urgência e emergência para cada tipo de segmentação de plano de saúde. Nesse sentido,



o art. 4º da Resolução CONSU nº 13/1998 determina a garantia de atendimentos de urgência e emergência nos casos decorrentes de processo gestacional, mesmo no caso de planos hospitalares sem cobertura obstétrica:

“Art. 4º Os contratos de plano hospitalar, com ou sem cobertura obstétrica, deverão garantir os atendimentos de urgência e emergência quando se referirem ao processo gestacional.”

Por todo o exposto, demonstra-se necessária e oportuna a iniciativa de projeto de lei desta Casa para estabelecer detalhadamente e de modo inequívoco o direito de assistência aos casos de urgência, resultantes do processo gestacional, mesmo para os contratos de segmentação hospitalar sem obstetrícia.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO
DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03:9656>

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2025

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer a obrigatoriedade de atendimento dos casos de urgência decorrentes de processo gestacional nos planos de segmentação hospitalar sem obstetrícia.

Autora: Deputada ROSANGELA MORO

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 649, de 2025, de autoria da nobre Deputada Rosangela Moro, propõe a alteração da Lei nº 9.656/1998, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, com o objetivo de garantir atendimento de urgência relacionado ao processo gestacional em contratos de planos hospitalares sem cobertura obstétrica.

A proposição busca corrigir uma lacuna na legislação atual, que permite às operadoras negar cobertura emergencial a gestantes nos casos em que o plano contratado não inclui a segmentação obstétrica, mesmo diante de situações potencialmente letais, como abortos espontâneos, hemorragias, eclâmpsia e outras emergências clínicas.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Cabe a esta relatoria emitir parecer sobre os impactos da proposta na proteção dos direitos dos consumidores, em especial no que se refere às garantias fundamentais de acesso ao atendimento de urgência no sistema de saúde suplementar.



Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta do PL 649/2025 está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), notadamente nos artigos que tratam da vulnerabilidade do consumidor e do direito à vida, saúde e segurança (arts. 4º, I, e 6º, I do CDC).

Ao permitir que planos hospitalares sem obstetrícia se isentem de prestar atendimento em casos emergenciais decorrentes da gestação, o ordenamento jurídico atual admite uma omissão grave, especialmente considerando que o atendimento de urgência é uma obrigação já prevista na mesma Lei nº 9.656/1998, em seu artigo 35-C, §2º.

No entanto, a interpretação que algumas operadoras adotam tem excluído mulheres gestantes do atendimento emergencial com base apenas na ausência de cobertura obstétrica formal, mesmo em situações onde a demora compromete a integridade física da paciente e do feto.

Essa interpretação é incompatível com os princípios da boa-fé contratual, da função social do contrato, e do direito fundamental à saúde, todos consagrados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

A proposta corrige tal distorção e fortalece a proteção do consumidor em condição de vulnerabilidade agravada, notadamente as mulheres em situação de emergência obstétrica.

Do ponto de vista técnico e jurídico, a alteração é simples, objetiva e está inserida no mesmo arcabouço normativo que trata das segmentações de planos de saúde.

Importante destacar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) já emitiu notas técnicas e orientações sobre a



obrigatoriedade do atendimento emergencial, mas a ausência de clareza legislativa ainda favorece interpretações restritivas por parte de algumas operadoras.

Assim, a aprovação deste projeto dará segurança jurídica ao consumidor e ao prestador de serviço, evitando a judicialização desnecessária e garantindo resposta célere em situações críticas.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 649, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 649/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gisela Simona, contra o voto do Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Clodoaldo Magalhães - Presidente, Celso Russomanno, Daniel Almeida, Felipe Carreras, Gilson Marques, Jorge Braz, Lucas Abrahao, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Charles Fernandes, David Soares, Duarte Jr., Fábio Teruel, Fausto Jr., Gisela Simona, Jeferson Rodrigues, Kiko Celeguim, Nilto Tatto, Roberto Monteiro Pai e Rodrigo Gambale.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Presidente



FIM DO DOCUMENTO